



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo : Julgamento.
Assunto : Análise da Peça de Recurso Administrativo.
Processo : 09050004/2022.
Objeto : Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para **Reforma e Ampliação da Escola São Sebastião**, localizada na zona urbana do município de Dois Riachos/AL, consoante projeto básico, nos termos do edital e elementos instrutores fornecidos.
Referência : Tomada de Preços nº 005/2022.
Recorrente : WT Construções LTDA.
Recorrido : Presidente da CPL

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **WT Construções LTDA (CNPJ: 46.058.234/0001-90)**, com endereço no Loteamento Maria Loureiro Cavalcante, s/nº Bairro Centro, Colônia Leopoldina/AL, CEP: 57.970-000, por meio de seu Sócio Administrador, o Sr. **Ariclene Pereira da Silva**, portador do **CPF/MF nº. 084.666.934-08**, com fulcro no **art. 109, §3º e art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**, a fim de apresentar defesa referente a sua inabilitação, face do ato administrativo praticado pela **CPL** da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, do Estado de Alagoas, no **Edital da Tomada de Preços nº 005/2022**.

Em tempo, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação - CPL** foi nomeada pelo Prefeito do Município de Dois Riachos com base na Portaria nº 2.2022, de 05 de janeiro 2022, publicada na pag.13 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas – AMA, na Edição nº 1704, de 06 de janeiro de 2022, para condução do procedimento licitatório em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES:

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça recursal, o qual foi apresentado tempestivamente via e-mail, obedecendo o prazo e a forma disposta do **art. 109, I, alínea a)** da **Lei 8.666/93**, mais não pela via correta, em contrariedade ao estabelecido no ato convocatório, senão vejamos, **item 10.4** do edital:

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados ao Sr. Rhuan Luiz da Silva Delfino, Presidente da Comissão de Licitação deste município, através da seção de protocolo instalada na sede administrativa da prefeitura, localizada no endereço: Avenida Miguel Vieira Novais, Nº 100, Centro, Dois Riachos, Alagoas, CEP: 57.560-000.

2. Com o feito, o acesso da resposta ao impetrante será de imediato, conforme prevê o **artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...



XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

3. No dia **11/10/2022** foi publicado o aviso de licitação na modalidade Tomada de Preços nº **005/2022**, conforme evidencia-se na **pág. 12**, da **Ed. nº 1899** do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (**AMA**), na **pág. 367**, da **Ed. nº 194, Sessão 3**, do Diário Oficial da União (**DOU**) e na **pág. 13**, do jornal de grande circulação Tribuna Independente.

4. A abertura das propostas, ocorreu em sessão pública, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, no dia **28/10/2022**, onde ao final foi suspensa para a análise técnica dos documentos de habilitação da **Tomada de Preços nº 005/2022**, pelo setor de engenharia do município.

5. Após a análise dos documentos de habilitação da **Tomada de Preços nº 005/2022** pelo setor de engenharia deste município, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local para dar continuidade ao certame licitatório, realizando a análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes, visando a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para **Reforma e Ampliação da Escola São Sebastião**, localizada na zona urbana do município de Dois Riachos.

6. Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação e emissão do parecer técnico do setor de engenharia a empresa **WT Construções LTDA**, foi declarada inabilitada, por deixar de apresentar o "Atestado de Capacidade Técnica Operacional" não atendendo aos requisitos estabelecidos do **item 7.4.3.2** do edital, conforme registrado parecer.

7. Irresignada, a Recorrente **WT Construções LTDA**, dentro do prazo estabelecido no edital, mais não pela via correta (correio eletrônico/e-mail), impetrou recurso administrativo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

8. Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de ter deixado de apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de acordo com as exigências do **item 7.4.3.2** do edital, ou seja, devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

9. Argumenta que, para a sua comprovação técnico operacional, a Recorrente deveria apresentar apenas acervo técnico dos profissionais que integram seu quadro técnico.

RHUAN LUIZ DA SILVA DELFINO
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações
Port. 2.2022 de 05.01.2022



10. Nesse sentido, alega, que é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - **CAT** em nome da pessoa jurídica, de acordo com a **Resolução nº 1025/2009**, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – **CONFEA**.

11. Ao final requer a recorrente:

11.1. Que sua peça recursal seja conhecida para, no mérito, dar **PROVIMENTO**, pelas razões e fundamentos expostos;

11.2. Que seja reformada a decisão conforme motivos consignados na peça do recurso, reconhecendo e declarando a empresa **WT Construções LTDA** habilitada para prosseguir no pleito licitatório do Edital da **Tomada de Preços nº 005/2022**.

IV – DO MÉRITO:

12. Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observado a submissão dos fatos, tendo-se em vista que, todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no **art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis**:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”
(grifos nossos)

13. A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho**, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (**Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.**)”(grifado)

14. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

15. A Recorrente sustenta, em síntese, para a comprovação técnico operacional seria apenas necessário a apresentação de Acervos Técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico.

16. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o **item 7.4.3.2**, do edital, acerca da exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

7.4.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	50%
9.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M2	1481,24	740,62
10.2.1	FORRO EM RÉGUAS DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_P	M2	1036,64	518,32
18.4	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA, AGREGADO COR PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO, E= *8* MM (INCLUSO EXECUCAO)	M2	1041,39	520,70
16.1.4	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	2369,98	1184,99
10.1.7	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	M2	904,93	452,46
15.4.1	GRADIL NYLOFOR 3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X243 CM, PINTURA BRANCA, VERDE E PRETA, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=3,20M) E ACESSÓRIOS	M2	80,85	40,42

17. Ressalte-se que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

18. Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

19. Consoante com o exposto, o TCU possui entendimento firme, por meio do Acórdão 1432/2010 - Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no **art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993**.

20. Haja visto, no âmbito do TCU, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

"para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados em nome da licitante, podendo ser solicitados as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir a autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019 – Plenário I Relator: Benjamin Zymler)."

Invocando a corte superior de Justiça. Citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:



"Administrativo. Procedimento Licitatório Atestado Técnico' Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório exige-se comprovação' em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei no 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato. mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações' máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. no 44.750' SÉ, rel. Ministro Francisco Falcão, 1" T., unânime, DJ de 25.9.00)' (sem grifo no original).

21. Ademais, verifica-se que a exigência do **item 7.4.3.2**, do edital, em nenhum momento cita que **a aptidão da capacitação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de CAT em nome da empresa, devidamente registrada na entidade profissional competente**, o que se exige é, o atendimento por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, pela apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

22. Salienta-se que todas as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie e eram de conhecimento prévio das ora recorrentes

23. Diferente do que tenta crer a recorrente, o **TCU** já reconheceu, por meio da **Sumula 263**, que:

"para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado."

24. Nesta premissa, indo de encontro ao questionado, é notório que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de qualificação técnica é totalmente cabível a administração solicitar quantidades desde que nos casos normais não ultrapasse **50%** do valor total, e ainda, em casos excepcionais, desde que tecnicamente justificados, esse valor poderá ser superior. (**Acórdão 361/2017- TCU Plenário**).

25. Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de **ATESTADOS** e **ACERVOS**, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital.

26. Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a apresentação de **CAT** vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a **CAT** de um profissional e o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, mesmo que o referido atestado faça menção a outro responsável técnico.

RHJUAN LUIZ DA SILVA DELFINO
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações
Port. 2.2017 de 05.01.2022



27. Nesse sentido, o **CONFEA**, através da **Resolução nº 1.025/09** dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

28. Assim, nota-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente ao mencionar que o edital exige a emissão de **CAT** em nome da pessoa jurídica.

29. Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica (operacional), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

30. A respeito disto, **Marçal Justen Filho** afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30, interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002) (grifado).

31. Posto isto, observa-se que, a empresa questiona os requisitos de habilitação estabelecidos, com alegações intempestivas para o momento do certame já com a abertura do envelope de documentação técnica. **A habilitação exigida no edital é compatível e coerente com o objeto a ser contratado e o que a empresa busca em seu recurso é ajustar a exigência de habilitação prevista no edital a habilitação técnica que ela dispõe.**

32. Estabelece o **item 18.1 do edital**, que:

"Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

33. O **artigo 41, §2º da Lei 8.666/93** dispõe ainda que:

Art.41. à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

34. Dessa forma, decaiu a Recorrente do direito de questionar, neste momento, a habilitação exigida no edital, sem ter trazido aos autos comprovação de que as exigências seriam ilegais, o que poderia a Administração neste momento reconhecer, até de ofício, a ilegalidade, sendo, portanto, improcedente as alegações.

V – DA CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, decide-se por **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **WT Construções LTDA**, pela intempestividade dos argumentos, referente ao **Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Dois Riachos (AL), 20 de dezembro de 2022.

RHUAN LUIZ DA SILVA DELFINO
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações
Port. 2.2022 de 05.01.2022

PRESIDENTE: RHUAN LUIZ DA SILVA DELFINO
PORTARIA 2/2022 de 05/01/2022